



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 14052.003800/91-38
Recurso nº : 115.552
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : DIPLOMATA TURISMO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.649

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Só é válida a notificação que contenha todos os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, sendo de se considerar nulas aquelas que não se apresentem nos termos do art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

Recurso nº : 115.552
Recorrente : DIPLOMATA TURISMO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão eletrônica, em 10.10.991, de notificação referente ao IRPJ e à Contribuição Social, abrangendo o período base de 1.990.

Na notificação acima referida está registrado que:

“Por ocasião do processamento de sua declaração foram constatadas as irregularidades abaixo:

O número de quotas do demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadra nas regras do IRPJ do exercício da declaração. O número de quotas do demonstrativo da contribuição social não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração”

Impugnando a exigência a empresa apresentando as seguintes razões:

- Constatando já em maio de 1.991 que teria prejuízo a empresa entendeu que não haveria distribuição de lucros e que poderia valer-se do benefício de recolher o imposto em oito parcelas, o que realmente fez normalmente;

- A empresa não consegue atinar com o cálculo feito pela DRF, uma vez que parece-lhe necessário conhecer a base de cálculo, as taxas usadas para multa de mora, juros de mora e atualização monetária;

Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

- A empresa não teve ciência das parcelas dos valores alegados, por mês, e observa que falta também a fundamentação legal para cada valor/parcela que lhe é cobrada; o mesmo em relação à TR e à aparente acumulação de multas;

- Requer a anulação da cobrança ressaltando que das oito parcelas já foram pagas seis, restando apenas duas vincendas.

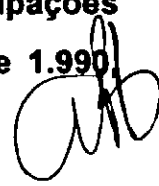
Em sua decisão, o julgador de primeira instância arrazoou o seguinte:

- A notificação eletrônica alterou o número de cotas a pagar de oito para quatro;

- A empresa ao dividir o valor de cada saldo em oito cotas, embora estivesse subordinada ao regime de antecipações e duodécimos e, mesmo tendo recolhido os duodécimos do IR e da CS nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1.991, sendo a última, por expressa determinação do MAJUR/91, deixou de cumprir corretamente as orientações emanadas daqueles requisitos legais;

- Os pagamentos foram assim efetuados com insuficiência de correção monetária, havendo a cobrar, também, saldos remanescentes de ILP e Contribuição Social;

- A empresa não recolheu como deveria as antecipações correspondentes àquele período, de setembro a dezembro de 1.990, recaindo assim em mais uma infração;



Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

- O lançamento é procedente pois os dispositivos legais citados e transcritos permitem exatamente sancionar gravosamente as irregularidades, cabendo à Impugnante ressarcir-se das parcelas pagas (fls.06/17);

Resolve, ao final, a Autoridade Julgadora *a quo*, "deferir em parte a impugnação apresentada e manter o lançamento naquilo que for de direito (...) pela imputação proporcional do imposto" incorrendo ainda multa de mora e demais encargos de lei sobre os saldos devidos de tributos remanescentes.

Em seu Recurso tempestivo e forma da lei, a empresa expende as seguintes razões, resumidamente:

I - Preliminar de nulidade

- Preliminarmente argüi-se a nulidade total do lançamento porque em desacordo com o art. 142 do CTN, pois na notificação não se explicita a base de cálculo, a alíquota, o montante do crédito lançado, as penalidades aplicáveis e os respectivos acréscimos legais;

- Não se concebe, em sã consciência lançar integralmente e novamente um tributo que já foi recolhido, antes do mencionado lançamento, prova de que ele é irregular;

II - Do mérito

- Mesmo quanto ao mérito o feito não deve prosperar, porque os tributos já estavam pagos, na regra geral de homologação, quando do lançamento, sendo que a lei impede novo lançamento integral a respeito.

III - Juros e TRD

- Os juros cobrados, acima de 1% ao mês, vão contra a Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros;

Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

- Embora os cálculos do Auto de Infração não faça mensalmente a capitalização, a sistemática utilizada, do índice acumulado da TR é a própria capitalização, sendo, portanto ilícita.

abb

É o Relatório.

Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e estar nos termos da lei.

É bastante evidente, porém nunca é supérfluo lembrar que o lançamento de ofício é das atividades mais importantes da administração fiscal.

Através desse instituto, o Estado busca, arrecadar aqueles valores que o cidadão ou a empresa, indevidamente, não fizeram chegar aos cofres públicos.

E para realizar essa tarefa, os administradores fiscais recebem da nação, poderes especiais para investigar, determinar irregularidades e, finalmente, ressarcir-se, através do patrimônio das pessoas.

Entretanto, para chegar a esse ressarcimento, deve o administrador oferecer ao contribuinte investigado, o mais amplo direito para prestar esclarecimentos e apresentar a mais ampla defesa que julgue necessária.

Para se defender amplamente o contribuinte necessita, também amplamente, ter conhecimento do que lhe está sendo imputado, pelo fisco, como irregular ou, por consequência, até mesmo como ato criminoso.

Esse amplo conhecimento dos fatos, por parte do contribuinte tem seu momento mais importante e formal com o lançamento.

É evidente então, que neste ato do lançamento a administração exerça sua comunicação da maneira a mais clara possível, fornecendo todas as informações de que dispõe e que o contribuinte deve conhecer para se defender cabalmente.

Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

Assim, os elementos constitutivos do lançamento previstos no art. 142 do CTN e no Decreto nº 70.235 não se constituem em mero formalismo. Sua presença no instituto é que vai propiciar ao sujeito passivo o pleno conhecimento do que se lhe está sendo imputado.

No caso presente isto é evidente, a meu ver, que a administração não se comunicou devidamente.

O contribuinte, já em sua primeira manifestação, há seis anos passados, evidencia de maneira detalhada sua dificuldade de entender e conseqüentemente de se defender da notificação feita pelo fisco.

Assim, ficou a empresa, sem saber com a precisão necessária, que agente individualizado e personalizado do Estado se responsabilizava por lhe atribuir conduta irregular e principalmente qual era mesmo essa conduta e suas conseqüências sobre seu patrimônio.

Não meramente por ter sido emitida via informática, mas sim por não conter os elementos que a lei exige, é que entendo não estar a notificação originadora deste processo em termos de ser aceita.

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento .

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 14052.003800/91-38
Acórdão nº : 107-04.649

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL